



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002568/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.130 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria Cofins
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

Ementa:

PRAZO DECADENCIAL DOS ARTIGOS 150, §4º E 173 DO CTN. INAPLICABILIDADE PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996.

A verificação da liquidez e certeza do direito creditório não se sujeita ao prazo decadencial previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN. O prazo para homologação da compensação é de cinco anos contados da data de entrega da declaração de compensação, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9430/1996.

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA. INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS. VEDAÇÃO.

O valor dos impostos recuperáveis não compõe o estoque de abertura de que trata o artigo 12 da Lei nº 10.833/2003, conforme os artigos 289, 290, 292, 293 e 294 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.865/2004. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO APENAS PARA SALDOS CREDORES GERADOS A PARTIR DE 9/08/2004 EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004. COMANDO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.116/2005.

Somente os saldos credores gerados a partir de 9/08/2004, decorrentes de créditos apurados na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, podem ser objeto de compensação, podendo ser efetuada a partir de 19/05/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de Declarações de Compensação com utilização de créditos da não-cumulatividade de Cofins, relativo ao mês de junho de 2004. A fiscalização efetuou as seguintes glosas, reconhecidas em despacho decisório, cientificado em 30/10/2009:

1. Glosa da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito presumido do estoque de abertura, por entender que o ICMS, sendo tributo recuperável, não compõe o valor do estoque, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.833/2003 e artigo 289, §3º do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99);

2. Glosa de créditos de importação vinculados a receitas de exportação, no período entre 1º/05/2004 a 8/08/2004, por falta de previsão legal.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente, alegou:

1. A decadência do direito de glosar os referidos créditos por aplicação do art. 150, §4º do CTN;

2. A necessidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do crédito presumido relativo ao estoque de abertura, em razão de que este valor compôs a base de cálculo das contribuições incidentes na receita do vendedor, por ocasião das aquisições;

3. A possibilidade de aproveitamento de créditos de importação vinculados a receitas de exportação, em virtude de inexistência de norma jurídica que condicione o aproveitamento a receitas tributadas;

A Quinta Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-35.924, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE PERÍCIAS E DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A perícia deve ser solicitada e a documentação comprobatória das alegações deve ser juntada quando da apresentação da manifestação de inconformidade, ou posteriormente nas condições do disposto no artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2001.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados da data da apresentação da declaração.

Base Legal: Art. 94, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/05/2004

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA. INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS. VEDAÇÃO.

Não se inclui no saldo do estoque de abertura existente em 30/04/2004 o valor dos impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Base legal: Art. 289 do RIR/99.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VALOR PAGO NA IMPORTAÇÃO.

O saldo acumulado dos créditos relativos as importações sujeitas ao pagamento do PIS e Cofins, apurados a partir de 09/08/2004, poderão ser utilizados em compensação ou ressarcimento somente a partir de 19/05/2005.

Base legal: Art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.116, de 2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente, preliminarmente, arguiu a decadência do direito de reajustar a base de cálculo mediante a glosa de créditos.

A compensação submetida à Administração Tributária mediante a entrega de Declaração de Compensação sujeita-se ao prazo homologatório de cinco anos a partir da data de entrega da referida declaração, conforme artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96.¹

A homologação compreende, dentre outros, a verificação dos pressupostos jurídicos e fáticos atinentes ao direito creditório e sua análise é prerrogativa da Administração Tributária e não configura lançamento de ofício, mas procedimento para aferir a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. A recomposição da base de cálculo, seja na base de receita seja no creditamento da não-cumulatividade, pode ser efetivada sem a necessidade de lavratura de Auto de Infração, pois é condição para se concluir pela procedência do pedido.

Por outro lado, a tese defendida pela recorrente não se aplica ao caso presente, pois o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º e no artigo 173 do CTN se refere ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito escriturado.

Ressalva-se que um lançamento de ofício seria inócuo, pois não há constituição de crédito tributário e serviria apenas para estabelecer o contraditório e ampla defesa, o que já está garantido em análises de declarações de compensação, pois que submetidas ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972, a teor do §11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido, cita-se julgado desta turma:

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[..]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Acórdão n.º 3302-002.353:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS.

Apurando o Fisco diferença entre o valor pleiteado e o valor que entende devido a título de ressarcimento de PIS ou Cofins, não pode a Autoridade Fazendária efetuar o pagamento do valor pleiteado, posto que ilíquido e indevido. Há que ser firmado o entendimento sobre o valor exato do crédito a ressarcir. A apuração dar-se-á por meio de discussão em lançamento de ofício ou por meio de glosa efetuada no próprio pedido de ressarcimento.

Rejeita-se, assim, a prejudicial argüida.

Inclusão do ICMS na base de cálculo do estoque de abertura.

O artigo 12 da Lei nº 10.833/2003 dispõe que a pessoa jurídica possui direito à apuração de crédito presumido correspondente ao estoque de abertura de bens na data do início da incidência não-cumulativa da contribuição, conforme transcrito abaixo:

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. (Produção de efeito)

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

Por sua vez, os artigos 289, 290, 292 a 294 estabelecem:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

[...]

Art. 292. Ao final de cada período de apuração do imposto, a pessoa jurídica deverá promover o levantamento e avaliação dos seus estoques.

Art. 293. As mercadorias, as matérias-primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, §§ 3º e 4º, e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II).

Art. 294. Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 4º, e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II).

Depreende-se, pois, que os estoques são avaliados pelos custos de aquisição, não se incluindo nos referidos os impostos recuperáveis, como é o caso do ICMS de que trata a lide.

Neste sentido, citam-se os Acórdãos nº 3403-003.305, proferido em 14/10/2014 e nº 3801-001.796, proferido em 20/03/2013, cujas ementas transcrevem-se:

Acórdão nº 3403-003.305:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ESTOQUE DE ABERTURA. ICMS. EXCLUSÃO.

Na composição do estoque de abertura de que trata o art. 11 da Lei no 10.637/2002 deve ser excluído o ICMS, conforme art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda.

Acórdão nº 3801-001.796:

CRÉDITO PRESUMIDO ESTOQUE DE ABERTURA VALORAÇÃO DO ESTOQUE LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

O estoque de abertura deve ser valorado segundo os critérios adotados para fins do imposto de renda e o valor do ICMS, quando recuperável, não integra o valor dos estoques a ser utilizado como base de cálculo do crédito presumido.

A recorrente alega que o crédito está diretamente relacionado à incidência na etapa anterior. Entretanto, o regime de creditamento é delineado pelas hipóteses previstas, as quais definem a base de cálculo e as alíquotas e, não necessariamente, se vinculam diretamente à incidência na etapa anterior. Exemplo é a aquisição de insumo adquirido de um fornecedor tributado pelo lucro presumido (portanto, tributado a 3% para a Cofins), cujo crédito ocorre a 7,6% no adquirente sujeito à não-cumulatividade. Outro exemplo, diametralmente oposto à questão do ICMS aqui tratado, refere-se ao IPI não recuperável, o qual compõe o custo de aquisição gerando crédito da não-cumulatividade², apesar de consistir em exclusão da base de cálculo da incidência da exação³.

Destarte, nego provimento ao recurso nesta matéria.

Direito à compensação de saldos credores relativos a créditos de importação vinculados a receitas de exportação, no período entre 1º/05/2004 a 8/08/2004

O direito ao creditamento em operações de importação surgiu com a instituição da incidência das contribuições para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação pela Lei nº 10.865/2004, e foi delineado nos artigos 15 a 18 da referida lei. O artigo 15 dispõe:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento)(grifo não original)

Observa-se que a lei não mencionou os artigos 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da lei 10.833/2003, e, conforme ocorrido nestas leis, o regramento do creditamento vinculado à exportação foi estabelecido à parte dos artigos terceiros, a saber:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

² Art. 66, §3º da IN SRF nº 247/2002

³ Art. 24, inciso III da IN SRF nº 247/2002

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (Produção de efeito)

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Destaca-se que o §1º de cada artigo vincula o creditamento à exportação, apurado na forma do art. 3º das referidas leis, delimitando o alcance dos créditos vinculados às receitas de exportação, bem como definindo a forma de utilização de tais créditos, o que impede a aplicação dos artigos 5º e 6º acima transcritos aos créditos de importação.

Entretanto, em 9/08/2004, foi publicada a MP nº 206/2004, cujo art. 16 dispunha:

Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A exposição de motivos desta medida provisória estabelece no item 19 que “As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”, conferindo caráter interpretativo ao

dispositivo. O artigo 16 tornou-se artigo 17 na conversão da medida provisória na Lei nº 11.033/2004, mantendo-se a redação.

Assim, as exportações não impedem a manutenção dos créditos a ela vinculados sejam decorrentes dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 ou da Lei 10.833/2003, sejam decorrentes do art. 15 da Lei nº 10.865/2004. A manutenção implica a possibilidade de desconto das contribuições sujeitas à incidência não-cumulativa, mas não possibilita, por si, a compensação ou o ressarcimento.

Neste sentido, em 19/05/2005, foi publicada a Lei 11.116/2005, a qual estipulou em seu artigo 16 as formas de utilização de determinados créditos, em vista do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, nos seguintes termos:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.(grifo não original)

Infere-se que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, em seu parágrafo único, restringiu a utilização para compensação ou ressarcimento apenas dos saldos credores gerados a partir de 9/08/2004, com pedidos formulados a partir de 19/05/2005, o que torna indevida a compensação realizada pela recorrente com saldos credores apurados em junho de 2004, ressalvada, porém, a possibilidade de utilização destes saldos para desconto.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 13888.002568/2004-19
Acórdão n.º **3302-003.130**

S3-C3T2
Fl. 354

CÓPIA